

**Direcção Geral da Estatística e Fiscalização  
das Sociedades Anónimas**

**Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas**

**BANCO COMERCIAL DE GUIMARÃES**

Balancete em 30 de Abril de 1912

| ACTIVO  |                    |
|---|--------------------|
| Caixa — dinheiro em cofre   | 3.790,185          |
| Dito depositado em outros bancos  | 7.230,095          |
| Fundos flutuantes   | 57.457,590         |
| Acções próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894 | 55,000             |
| Letras descontadas  | 14,000             |
| Despesas judiciais  | 688,745            |
| Empréstimos e contas correntes com caução   | 14.252,715         |
| Correspondentes no país   | 13.482,068         |
| Devedores gerais  | 17.556,735         |
| Letras protestadas e em liquidação  | 147.805,738        |
| Empréstimos sobre hipotecas   | 5.243,330          |
| Propriedades arrematadas  | 2.151,782          |
| Efeitos depositados   | 2.400,000          |
| Móveis  | 109,560            |
| Lucros e perdas   | 677,837            |
|   | <b>272.415,380</b> |

| PASSIVO                          |                    |
|----------------------------------|--------------------|
| Capital                          | 146.000,000        |
| Fundo de reserva                 | 4.880,000          |
| Fundo para liquidação            | 5.238,528          |
| Depósitos à ordem                | 2.458,127          |
| Depósitos a prazo                | 25.955,900         |
| Dividendos a pagar               | 1.102,800          |
| Credores gerais                  | 84.361,345         |
| Correspondentes no país          | 18,680             |
| Credores por efeitos depositados | 2.400,000          |
|                                  | <b>272.415,380</b> |

Guimarães, em 30 de Abril de 1912.—Pela Comissão Administradora Liquidatária do Banco Comercial de Guimarães, *Bernardino Jordão*—O Encarregado da escrituração, *Álvaro da Costa Rocha*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**BANCO COMERCIAL DE LISBOA**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital realizado 2.000.000,000 réis

Balancete em 30 de Abril de 1912

| ACTIVO   |                      |
|--|----------------------|
| Caixa:   |                      |
| Dinheiro em cofre  | 816.157,297          |
| Dinheiro depositado em outros bancos                           | 83.000,000           |
| Fundos flutuantes  | 747.484,905          |
| Caução da gerência   | 25.000,000           |
| Câmbios (letras sobre o estrangeiro, etc.)                     | 432.053,965          |
| Letras (sobre o país) descontadas e transferências             | 1.950.394,676        |
| Letras a receber   | 127.456,023          |
| Empréstimos e contas correntes com caução                      | 391.463,347          |
| Empréstimos com caução das próprias acções                     | 11.300,000           |
| Agências e correspondências                                    | 46.795,457           |
| Devedores gerais   | 1.516.643,711        |
| Edifício do Banco  | 80.000,000           |
| Mobiliário   | 3.000,000            |
| Gastos gerais, contribuição industrial e imposto de rendimento | 18.548,785           |
|  | <b>6.249.248,166</b> |

| PASSIVO                         |                      |
|---------------------------------|----------------------|
| Capital                         | 2.000.000,000        |
| Fundo de reserva                | 295.612,724          |
| Fundo de reserva variável       | 50.000,000           |
| Credores por caução de gerência | 25.000,000           |
| Depósitos à ordem               | 3.208.152,211        |
| Depósitos a prazo               | 296.785,150          |
| Letras a pagar                  | 33.626,635           |
| Dividendos a pagar              | 11.368,000           |
| Credores gerais                 | 223.546,163          |
| Ganhos e perdas                 | 105.157,283          |
|                                 | <b>6.249.248,166</b> |

Lisboa, em 11 de Maio de 1912.—Pelo Banco Comercial de Lisboa, os Directores, *Carlos Ribeiro Ermida*—*José de Oliveira Soares*.

Conforme com a escrituração.—O Guarda-livros, *A. S. Anahory*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**BANCO COMERCIAL DO PORTO**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 3.000.000,000 réis

Balancete em 30 de Abril de 1912

| ACTIVO                                       |                       |
|--|-----------------------|
| Caixa  | 719.088,630           |
| Acções em carteira                           | 169.600,000           |
| Fundos flutuantes                            | 2.582.174,472         |
| Edifício do Banco                            | 30.000,000            |
| Mobiliário                                   | 1,000                 |
| Letras sobre o estrangeiro                   | 229.797,645           |
| Letras descontadas                           | 2.229.375,623         |
| Empréstimos e contas correntes caucionados   | 420.267,505           |
| Empréstimos com caução das próprias acções   | 32.292,000            |
| Efeitos depositados                          | 4.651.176,706         |
| Devedores gerais                             | 951.750,133           |
| Agências e correspondências                  | 702.997,232           |
| Sucursal e gastos de instalação e mobiliário | 1,000                 |
|  | <b>12.761.521,946</b> |

| PASSIVO   |               |
|---|---------------|
| Capital   | 3.000.000,000 |
| Fundo de reserva                                | 1.270.000,000 |
| Reservas para depreciações em papéis de crédito | 60.000,000    |
| Depósitos à ordem                               | 1.535.359,619 |
| Depósitos a prazo                               | 1.653.865,165 |
| Letras a pagar                                  | 128.790,117   |
| Dividendos a pagar                              | 28.564,760    |

|                     |                       |
|---------------------|-----------------------|
| Credores gerais     | 895.720,703           |
| Efeitos depositados | 4.651.176,706         |
| Lucros e perdas     | 40.044,876            |
|                     | <b>12.761.521,946</b> |

Porto, em 30 de Abril de 1912.—Pelo Banco Comercial do Porto, *António Gonçalves Valadas*, presidente—*Ricardo Malheiros*, director.

Está conforme.—O Chefe da Contabilidade, *Alberto Correia de Faria*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 24 de Dezembro de 1912.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**BANCO DA COVILHÃ**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 3.000.000,000 réis

1.ª emissão 750.000,000 réis, dividida em 7.500 acções de 100,000 réis cada uma

Resumo do balanço em 30 de Abril de 1912

| ACTIVO  |                    |
|---|--------------------|
| Caixa — dinheiro em cofre   | 8.788,775          |
| Acções próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 12 de Julho de 1894 | 297.400,000        |
| Letras (sobre o país) descontadas e transferências  | 296.784,683        |
| Letras a cobrança   | 2.732,261          |
| Letras caucionadas  | 18.493,870         |
| Empréstimos e contas correntes com caução   | 91.056,288         |
| Efeitos depositados   | 31.000,000         |
| Agências e correspondências   | 4.795,259          |
| Valores em liquidação   | 105.325,653        |
| Edifício do Banco   | 4.600,000          |
| Contas interinas  | 27,055             |
|   | <b>861.003,844</b> |

| PASSIVO                         |                    |
|---------------------------------|--------------------|
| Capital — 1.ª emissão           | 750.000,000        |
| Fundo de reserva                | 55.385,669         |
| Reserva para liquidações        | 13.596,663         |
| Dividendos a pagar              | 207,000            |
| Credores de efeitos depositados | 31.000,000         |
| Correspondentes                 | 5.311,748          |
| Ganhos e perdas                 | 5.522,766          |
|                                 | <b>861.003,844</b> |

Covilhã, em 1 de Maio de 1912.—Os Directores, *J. M. Pina Calado*—*José Nepomuceno Fernandes Cruz*—O Guarda-livros, *Acrísio de Aguiar*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912.—Servindo de Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**BANCO DE BARCELLOS**

Balancete em 30 de Abril de 1912

| ACTIVO  |                    |
|---|--------------------|
| Caixa — dinheiro em cofre                                       | 28.206,329         |
| Dinheiro depositado em outros Bancos                            | 76.172,000         |
| Acções de conta própria antes do decreto de 11 de Julho de 1894 | 30.700,000         |
| Letras descontadas  | 292.954,321        |
| Letras tomadas  | 776,742            |
| Letras a receber  | 10.501,599         |
| Letras caucionadas  | 60.072,195         |
| Letras em liquidação  | 3.100,000          |
| Descontos nas agências  | 628,494            |
| Empréstimos em conta corrente com caução                        | 31.112,779         |
| Empréstimos com caução das próprias acções                      | 3.136,608          |
| Penhores  | 5.846,048          |
| Agências no país  | 13.367,300         |
| Móveis  | 368,500            |
| Edifício do Banco   | 4.000,000          |
| Gastos gerais   | 270,000            |
| Créditos duvidosos  | 200,000            |
| Propriedades e foros arrematados                                | 965,955            |
| Devedores por escritura   | 3.979,357          |
| Caução da gerência  | 3.000,000          |
|   | <b>569.359,227</b> |

| PASSIVO                     |                    |
|-----------------------------|--------------------|
| Capital                     | 120.000,000        |
| Fundo de reserva            | 12.500,000         |
| Reserva para liquidações    | 7.000,000          |
| Depósitos em conta corrente | 10.105,357         |
| Obrigações a pagar          | 375.531,454        |
| Dividendos a pagar          | 1.229,490          |
| Credores gerais             | 1.258,872          |
| Ganhos e perdas             | 3.426,011          |
| Caixa económica             | 35.308,043         |
| Gerência do Banco           | 3.000,000          |
|                             | <b>569.359,227</b> |

Barcellos, em 4 de Maio de 1912.—Pelo Banco de Barcellos, os Gerentes, *Domingos de Figueiredo*—*João Carlos Vieira Ramos*—O Guarda-Livros, *Júlio César Valongo e Sousa*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**BANCO DE BRAGANÇA**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Balancete em 30 de Abril de 1912

| ACTIVO                                   |                    |
|--|--------------------|
| Caixa — Dinheiro em cofre                | 9.569,162          |
| Letras descontadas                       | 79.325,655         |
| Letras a receber                         | 1.033,355          |
| Empréstimos sobre penhores               | 5.481,000          |
| Letras protestadas e execuções           | 4.577,350          |
| Empréstimos a câmaras municipais         | 1.000,000          |
| Contas em liquidação                     | 39.515,248         |
| Agências e correspondências — seu débito | 108.074,365        |
| Efeitos depositados                      | 5.000,005          |
| Móveis e utensílios                      | 969,295            |
| Despesas gerais                          | 1.171,210          |
| Papéis de crédito                        | 139,550            |
| Devedores gerais                         | 3.979,225          |
|  | <b>259.885,700</b> |

| PASSIVO                                      |                    |
|--|--------------------|
| Capital                                      | 144.350,000        |
| Fundo de reserva                             | 12.000,000         |
| Reserva para liquidações                     | 22.500,000         |
| Reserva para contribuições, impostos e selos | 943,970            |
| Obrigações a pagar                           | 33.583,763         |
| Credores de efeitos depositados              | 5.000,000          |
| Dividendos                                   | 2.130,750          |
| Agências e correspondências — seu crédito    | 30.133,115         |
| Lucros e perdas                              | 2.307,524          |
| Juros a receber                              | 6.876,578          |
|  | <b>259.885,700</b> |

Bragança, em 8 de Maio de 1912.—O Director, *António Augusto Teixeira*.

Está conforme.—O Primeiro Escriurário do Banco, Ajudante do Guarda-livros, *Carlos Alberto de Lima e Almeida*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 24 de Dezembro de 1912.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Majoria General da Armada**

**2.ª Repartição**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na comissão nomeada por portaria de 9 do corrente mês, para estudar e propor as modificações necessárias à adaptação do cruzador *República* a navio anexo das escolas de aplicação de marinha, seja substituído o segundo tenente, *Raúl Mário da Serra Guedes* pelo segundo tenente, *Eduardo Cândido Lopes Vilarinho*.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nomear uma comissão, composta dos oficiais abaixo mencionados, para estudar a forma mais económica e prática de instalação das escolas de aplicação de marinha:

Capitão de mar e guerra, *Hipácio Frederico de Brion*.  
Capitão de mar e guerra, *Francisco Júlio Barbosa Lial*.

Capitão-tenente, *Jorge Fradesso de Salazar Moscoso*.  
Major de engenharia, *Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz*.

Primeiro tenente maquinista, *Aniceto Xavier Horta*.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Pretendendo o Ex.º Presidente da República, para comemorar o terceiro aniversário da implantação da República Portuguesa, usar das atribuições que lhe confere o n.º 8.º do artigo 47.º da Constituição: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os requerimentos dos condenados pertencentes à Armada, que pretendam indulto ou comutação de pena, sejam remetidos à 2.ª Repartição da Majoria General, devidamente informados em termos precisos, e acompanhados dos correspondentes processos, até o dia 15 do próximo mês de Julho.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nomear uma comissão composta dos oficiais abaixo mencionados para, de harmonia com o plano geral das instalações das escolas de aplicação da marinha no Alentejo, alterar e coordenar as reorganizações propostas para as referidas escolas:

Capitão de mar e guerra, *Francisco Júlio Barbosa Lial*.

Capitão-tenente, *Jorge Fradesso de Salazar Moscoso*.  
Primeiro tenente, *João Augusto de Oliveira Muzanti*.  
Primeiro tenente, *Manuel dos Santos Fradique*.  
Primeiro tenente maquinista, *Aniceto Xavier Horta*.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Secretaria Geral**

Devendo entrar em plena execução no dia 1 do próximo mês de Julho a lei de 23 de Abril último, relativa à execução das obras complementares do porto de Leixões e à realização dos melhoramentos do porto e barra do Douro, fazendo-se a exploração comercial dos dois portos sob uma administração comum, por intermédio da Junta Autónoma das Obras da Cidade do Porto, instituída pelo decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911 e convenientemente modificada;

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Governo, no n.º 4.º do artigo 1.º da citada lei de 23 de Abril último, aprovar a organização, atribuições e funcionamento da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões), que baixa assinada pelos Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*Rodrigo José Rodrigues*—*António Maria da Silva*.

**Organização da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro—Leixões)**

**Atribuições da Junta**

Artigo 1.º A Junta Autónoma das Obras da Cidade do Pôrto, instituída por decreto, com força de lei, de 7 de Fevereiro de 1911, passa a denominar-se Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro—Leixões), nos termos da lei de 23 de Abril de 1913.

**Art. 2.º Compete à Junta:**

a) A execução dos melhoramentos do rio Douro, a jusante da ponte Luis I, compreendendo os trabalhos de rectificação das margens, as dragagens e o quebraamento de rochas no leito do rio e na barra, a construção de docas de abrigo, cais, armazéns, linhas férreas de serviço e instalação de aparelhos de carga e descarga; a conservação de todas as obras e instalações, e a sua exploração comercial;

b) A execução dos melhoramentos do pôrto de Leixões, compreendendo as obras necessárias para defesa, complemento e ampliação das obras actuais, as dragagens, quebraamento de rochas do fundo e outros trabalhos destinados ao beneficiamento do pôrto de abrigo; a construção das docas, cais, armazéns, linhas férreas de serviço, instalação de aparelhos de carga e descarga e outras obras acessórias, destinadas ao serviço da navegação e do comércio; a conservação de todas as obras e instalações, e a sua exploração comercial;

c) A execução, na costa adjacente aos dois portos, de quaisquer obras ou instalações marítimas complementares das anteriormente indicadas.

Art. 3.º Os planos ou projectos de obras e instalações a cargo da Junta, nos termos do artigo antecedente, não podem ser executados sem prévia aprovação do Governo, dada pelo Ministério do Fomento. Esta aprovação entender-se-há concedida sempre que sejam decorridos trinta dias sobre a data da entrada dos mesmos planos ou projectos nas repartições competentes, sem que por parte destas se formule decisão a seu respeito.

§ 1.º A Junta conformar-se há, em todas as suas obras, com as leis e regulamentos vigentes.

§ 2.º As obras a realizar no rio Douro e sua barra serão subordinadas a um plano definido, elaborado pela Junta, de acordo com as necessidades da navegação e que terá execução depois de aprovado pelo Governo.

§ 3.º As obras de consolidação e defesa dos molhes actuais do pôrto de Leixões serão subordinadas ao projecto que fôr aprovado pelo Governo e cujo estudo se acha incumbido à comissão nomeada por portaria de 13 de Fevereiro de 1913. As obras destinadas à adaptação daquele pôrto ao serviço comercial serão subordinadas ao projecto elaborado pelos engenheiros Adolfo Loureiro e António dos Santos Viegas, por incumbência da Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares, modificado pela variante estudada pelo engenheiro Henrique Carvalho de Assunção, a convite da Junta Autónoma das Obras da Cidade do Pôrto, projecto e variante que se acham aprovados pelo Governo, por portaria de 13 de Fevereiro de 1913.

Art. 4.º A Junta poderá, para os seus fins, realizar todos os contratos e operações de natureza civil, administrativa ou financeira que houver por convenientes, e terá personalidade civil completa para estar em juízo e fora d'ele, representada pelo seu presidente.

§ único. Nas atribuições conferidas por este artigo comprehender-se há, além das mais, o direito de adquirir bens mobiliários ou imobiliários e conservá-los na sua posse por tempo indefinido, e o de alienar, consignar ou hipotecar em garantia aos seus contratos ou operações, ou para assegurar os seus serviços, a raiz ou os rendimentos de quaisquer edificações, instalações ou serviços por ela instituídos, e bem assim consignar o produto dos impostos a ela affectos, salvo os encargos determinados neste decreto.

Art. 5.º Qualquer conflito de jurisdição ou dúvidas de competência que se suscitarem entre a Junta e o Estado ou a Câmara Municipal do Pôrto, na execução ou interpretação de obras, contratos ou operações por aquela Junta aprovados, serão decididos por arbitragem, para o que cada uma das partes designará o seu árbitro, servindo a desempatar em matéria de obras e vice-presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, em matéria civil e administrativa o presidente do Supremo Tribunal de Justiça e em matéria financeira o presidente da Junta do Crédito Público.

Art. 6.º A Junta, quanto às obras até aqui dependentes do Ministério do Fomento, fica sujeita à fiscalização superior d'este Ministério; e, quanto a contratos de alienação ou hipoteca e a empréstimos ou operações financeiras, em que houver de recorrer a subscrição pública ou haja de formular publicamente o programa ou anúncio, ficará sujeita à fiscalização do Ministério das Finanças.

Art. 7.º As atribuições conferidas à Junta por este decreto não importam restrição alguma à acção do Estado com respeito a obras ou serviços a estabelecer na cidade, no rio Douro ou na sua barra.

**Composição da Junta**

Art. 8.º A Junta é constituída por dezasseis membros, a saber:

- a) O presidente da Câmara Municipal do Pôrto;
- b) O chefe do Departamento Marítimo do Norte;
- c) O director de Serviços Fluviais e Marítimos (1.ª Direcção);

d) O director das Obras Públicas do Distrito do Pôrto;

e) O director dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro;

f) O director da Alfândega do Pôrto;

g) Um vogal eleito pelas juntas de paróquia dos dois bairros do Pôrto;

h) Um vogal eleito pelos comerciantes ou firmas colectadas, nos dois bairros do Pôrto, na classe de banqueiros ou casas bancárias;

i) Um vogal eleito pelas associações de classe dos comerciantes por grosso e a retalho do Pôrto;

j) Um vogal eleito pelas associações de classe dos fabricantes ou industriais do Pôrto;

k) Um vogal eleito pelos cidadãos colectados nos dois bairros do Pôrto como proprietários;

l) Um vogal eleito pelos armadores e agentes das empresas e companhias de navegação;

m) O presidente da Câmara Municipal de Gaia;

n) Um vogal especialmente designado pelo Governo, pelo Ministério do Fomento;

o) Dois vogais escolhidos pelo Ministério do Fomento entre o comércio de exportação respectivamente do Pôrto e Gaia.

Art. 9.º Da Junta será presidente o presidente da Câmara Municipal do Pôrto, e vice-presidente o chefe do Departamento Marítimo do Norte; e ela escolherá de entre os seus restantes vogais o secretário e o tesoureiro.

Art. 10.º O cargo de membro da Junta é obrigatório para todos os funcionários públicos designados no artigo 8.º ou eleitos pelas classes nele referidas e voluntário para os demais cidadãos. Para todos eles é gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta em obras, contratos ou serviços que tenham de ser custeados com os fundos a ela affectos.

Art. 11.º O mandato electivo dos vogais designados nas alíneas g), h), i), j), k) e l) do artigo 8.º durará dois anos e pode recair em cidadãos alheios ao grémio dos respectivos eleitores, com recondução por eleições successivas.

Art. 12.º O presidente em exercício na Junta terá sempre voto nas deliberações dela e voto de qualidade em caso de empate na votação.

Art. 13.º O governador civil do distrito do Pôrto terá lugar em todas as sessões da Junta, poderá convocá-la extraordinariamente quando reputar conveniente, e será nela ouvido, mas não terá voto nas suas deliberações nem poderá embargar obras nem empreendimento algum.

Art. 14.º A Junta poderá instituir comissões compostas de pessoas a ela estranhas, sem distincção de classe, para o estudo de assuntos especiais da sua competência.

Art. 15.º Os membros da Junta, bem como os cidadãos que compuserem as comissões facultativas a que se refere o artigo antecedente, serão responsáveis pelos seus actos nos mesmos termos em que o são ou vierem a ser os vereadores do município.

Art. 16.º A eleição dos vogais designados nas alíneas h) a l) do artigo 8.º será feita perante a Câmara Municipal do Pôrto, em dia que o governador civil designará; e a do vogal das Juntas de Paróquia terá lugar na forma que fôr acordada desde já entre os respectivos presidentes.

§ 1.º Emquanto se não proceder à eleição referida, representará a classe de banqueiros o cidadão que fôr designado pelas direcções reunidas dos bancos Aliança, Commercial do Pôrto, Caixa Filial do Banco do Minho e Caixa Filial do Banco de Portugal; a classe dos negociantes não banqueiros, o cidadão que fôr designado pelas direcções reunidas da Associação Commercial do Pôrto, Centro Commercial do Pôrto, Associações dos Lojistas e dos Revendedores a retalho; a classe de fabricantes, o cidadão que fôr designado pela direcção da Associação Industrial Portuense; a classe dos armadores e agentes de companhias ou empresas de navegação, o cidadão que fôr pelas mesmas escolhido e designado; e, finalmente, a classe dos proprietários o cidadão que fôr designado pela direcção da Associação dos Proprietários.

§ 2.º A designação dos delegados indicados no parágrafo antecedente será também feita perante a câmara municipal.

Art. 17.º Nos actos e contratos da Junta, servirá de notário, sem emolumento, o secretário da Câmara Municipal do Pôrto.

**Receitas e encargos da Junta**

Art. 18.º Constituem receita da Junta, a partir de 1 de Julho de 1913:

a) O produto dos impostos estabelecidos nas leis de 19 de Junho de 1841, 16 de Julho de 1848, 29 de Outubro de 1891 e artigos 2.º e 3.º do decreto de 8 de Outubro de 1900;

b) O produto do direito de carga, que se arrecadar pela Alfândega do Pôrto e sua delegação em Leixões, criado pela lei de 16 de Setembro de 1890, e bem assim a parte correspondente do imposto extraordinário, criado pela lei de 25 de Junho de 1898;

c) O produto dos impostos do pôrto de Leixões designados nas tabelas A, B e D do decreto de 27 de Maio de 1893, e bem assim as percentagens que sobre as mesmas incidem, provenientes dos impostos adicional, complementar e extraordinário, criados respectivamente pelas leis de 27 de Abril de 1882, 30 de Julho de 1890 e 25 de Junho de 1898;

d) O rendimento, alugueis ou outros proventos dos armazéns, cais, transportes, linhas férreas, telegráficas ou telefónicas, prédios, passagens ou quaisquer outras insta-

lações ou serviços que a Junta instituir ou estabelecer no exercício das suas atribuições;

e) Quaisquer dotações ou donativos que lhe forem atribuídos por colectividades ou particulares ou assinados em diplomas especiais;

f) A importância, não excedente a 240.000 escudos, que for inscrita em cada um dos orçamentos gerais do Estado, dos anos económicos de 1914-1915 e seguintes, destinada a completar com as receitas previstas nas alíneas b) e c) a quantia necessária para satisfazer o encargo dos empréstimos que a Junta carecer de levantar para a execução das obras superiormente aprovadas.

§ único. As importâncias das alíneas a), b) e c) serão liquidadas mensalmente e satisfeitas à Junta em correspondência com o produto total arrecadado, sem dependência de duodécimos. As importâncias da alínea f), dos suprimentos do Estado, serão pagas semestralmente.

Art. 19.º Todas as importâncias, sem excepção, a que se referem as alíneas a) a f) do artigo antecedente, serão incluídas no Orçamento Geral do Estado, quer como receita, quer como despesa.

Art. 20.º As importâncias arrecadadas pela Junta, e que vão descritas nas alíneas b), c) e f) do artigo 18.º serão por ela restituídas, sem juro, ao Estado, pelos lucros líquidos anuais da exploração das instalações marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), quando concluídas, e o resultado da exploração a cargo da Junta constituirá receita do Estado depois de satisfeitas todas as despesas e encargos.

Art. 21.º Do produto dos impostos a que se refere a alínea a), do artigo 18.º, a Junta entregará ao Estado, em conta do Ministério do Fomento, anualmente, a quantia de 2.500 escudos, com destino exclusivo ao custeio da Escola Elementar do Comércio; em conta do Ministério do Interior, anualmente, a quantia de 14.450 escudos, para ocorrer aos encargos da Estação de Saúde do Pôrto e Posto Marítimo de Desinfecção de Leixões; ao Governo Civil do Pôrto, também anualmente, com destino exclusivo ao Asilo de Mendicidade, a quantia de 2.000 escudos; ao Estabelecimento do Salva-Vidas, também anualmente, 1.000 escudos; à Câmara Municipal do Pôrto, para ajuda de custo na conservação das instalações privativas da Bolsa e Tribunal do Comércio, 1.000 escudos, também anuais; e, finalmente, assegurará e satisfará o serviço do juro e amortização das obrigações ainda subsistentes das emitidas pela Associação Commercial do Pôrto para a edificação do Posto Marítimo de Desinfecção de Leixões, em conformidade com os decretos de 8 de Outubro de 1900 e 4 de Abril de 1904.

Art. 22.º Os impostos especiais a que se refere o decreto de 8 de Outubro de 1900, como o de 4 de Abril de 1904, continuam consignados em garantia ao serviço do juro e amortização das citadas obrigações emitidas pela Associação Commercial do Pôrto, enquanto se não fizer o pagamento integral do respectivo empréstimo, e do produto desses impostos a Junta nunca disporá da quantia necessária, para ter sempre em depósito na Caixa Geral de Depósitos o montante do juro e amortização relativos a um semestre por vencer.

Art. 23.º O encargo total dos empréstimos que a Junta tiver de contrair para a execução de qualquer empreendimento não poderá exceder a anuidade correspondente a 6 por cento do capital efectivamente realizado, e o período de amortização não poderá ir além de sessenta anos, a contar da data do contrato.

Art. 24.º A Junta será isenta de toda a espécie de imposto pelos edificios, instalações ou serviços por ela instituídos e utilizados para um fim de interesse público, e gozará das prerrogativas estabelecidas para as obras municipais pela lei civil ou de processo.

Art. 25.º As receitas da alínea a) do artigo 18.º, na parte referente ao rio Douro, depois de deduzidos os encargos a que se referem os artigos 21.º e 22.º, serão exclusivamente applicadas às obras do pôrto e barra do Douro.

Art. 26.º A Junta, mediante autorização do Governo, poderá adiantar, ao conselho de administração dos caminhos de Ferro do Estado, uma quantia não excedente a 600.000 escudos, destinada à construção da ligação ferro-viária entre Leixões e os cais do Douro, ou a quantia necessária para fazer face ao encargo proveniente de qualquer empréstimo a realizar para execução desta obra, devendo o seu reembolso efectuar-se pelas disponibilidades, não cativas à data do adiantamento, do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 27.º A Junta concederá um diferencial nas tarifas da exploração das instalações marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), às operações comerciais de trânsito directo internacional pelas linhas férreas exploradas pela Companhia das Docas do Pôrto e Caminhos de Ferro Peninsulares.

Art. 28.º A Junta formulará, com aprovação do Ministério do Fomento, sob a reserva estatuída no artigo 3.º, os regulamentos adequados à perfeita execução d'este decreto, e as tabelas de exploração das instalações marítimas a seu cargo.

**Disposições diversas**

Art. 29.º São incluídos na jurisdição da Junta, os serviços actualmente a cargo da 1.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos, na parte do rio Douro a jusante da ponte Luis I e na costa marítima entre a barra do Douro e o pôrto de Leixões.

Art. 30.º Ficam sem efeito as disposições das alíneas b) e e) e §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911, podendo ser transferidos os direitos e obrigações referentes à construção do



Palácio de Justiça do Porto para a Câmara Municipal da mesma cidade.

Art. 31.º A importância de 20.000 escudos, a que se refere a alínea f) do artigo 12.º do decreto de 7 de Fevereiro de 1911, continuará em poder da Junta, até que a Câmara Municipal possa dar execução aos bairros novos que substituirão os actuais bairros sujeitos às inundações do rio Douro, e entregar-lha-há quando para isso receber ordem do Governo. Bem assim, conservará as importâncias a que se refere a alínea e) do mesmo decreto, até lhe ser ordenada a sua entrega à mesma Câmara.

Art. 32.º O Governo realizará um acôrdo com a Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, pelo qual fique desobrigado da garantia de juro de 5 por cento dos capitais que ela viesse a despendir nos termos da base 5.ª da lei de 29 de Agosto de 1889, ficando por sua parte a Companhia dispensada:

a) De entregar ao Estado a importância de 4.489.000 escudos, despendida com a construção do porto de Leixões, a respeito do qual caducarão os direitos, concessões e encargos que lhe foram outorgados pela mencionada lei;

b) De tomar a seu cargo a construção e a exploração das obras e instalações de apropriação do porto de Leixões ao serviço comercial, de custo computado em escudos 1.051.000, perdendo também o direito à posse, prevista na mesma lei, de quaisquer terrenos conquistados ao mar e não aproveitados naquela apropriação;

c) De executar a construção do prolongamento até Leixões, do ramal do caminho de ferro de Campanhã à Alfândega, de custo calculado pelo mesmo diploma em escudos 942.000.

Art. 33.º Adjudicadas as obras do porto de Leixões à empresa ou entidade construtora, o Governo decretará a anexação, ao concelho do Porto, das freguesias de Matozinhos, Leça da Palmeira, Guifões e Santa Cruz do Bispo, pertencentes ao concelho de Matozinhos, e a totalidade ou parte das outras que ficarem dentro da nova estrada de circunvalação do primeiro daqueles concelhos.

§ único. Enquanto não se tornar efectiva a anexação, o plano de novos arruamentos e de esgotos, na parte a anexar, será feito de acôrdo entre as municipalidades do Porto e Matozinhos, sem o que não será realizado.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1913. — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *António Maria da Silva*.

### Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 6

João Francisco Cardoso dos Santos, condutor principal da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço no Conselho dos Melhoramentos Sanitários — passado à situação de inactividade por doença. (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 do corrente mês).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 19 do Junho de 1913. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

#### Repartição de Minas

##### 1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que James Francis Shearer pede a concessão da mina de urânio, denominada Pêla (Tapada Grande), situada na freguesia de Arrifana, concelho e distrito da Guarda:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina, em portaria de 1 de Junho de 1912, o satisfizo a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a James Francis Shearer a propriedade da mina de urânio denominada Pêla (Tapada Grande), situada na freguesia de Arrifana, concelho e distrito da Guarda, com a demarcação indicada na citada portaria de 1 de Junho de 1912.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arrosos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses,

a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a James Francis Shearer, a propriedade da mina de urânio, denominada Pêla (Tapada Grande), situada na freguesia de Arrifana, concelho e distrito da Guarda, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1913.

*Emídio Cardoso* o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que D. José Fernandes de la Poza pede a concessão da mina de ferro denominada Cássemes n.º 1; situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina, em portaria de 20 de Março de 1913, e satisfizo a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a Consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a D. José Fernandes de la Poza, a propriedade da mina de ferro denominada Cássemes n.º 1, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, com a demarcação indicada na citada portaria de 20 de Março de 1913.

Em virtude da presente concessão o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra, segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora, ou sua incorporação em rios, arrosos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar, quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará da concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa, que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que, com elas, se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar, imediatamente, à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano da lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a D. José Fernandes de la Poza, a propriedade da mina de ferro denominada Cássemes n.º 1, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1913.

*Emídio Cardoso* o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que D. José Fernandes de la Poza pede a concessão da mina de ferro denominada Cássemes n.º 2, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 20 de Março de 1913 e satisfizo a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado a D. José Fernandes de la Poza a propriedade da mina de ferro denominada Cássemes n.º 2, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, com a demarcação indicada na citada portaria de 20 de Março de 1913.

Em virtude da presente concessão o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arrosos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos telhados, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;